



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05397/13

1/3

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEIS:** MARCEL NUNES DE FARIAS (PREFEITO), CÍCERO NUNES DE FARIAS (PRESIDENTE DO FMS) E MARIA DE LOURDES PRATA SILVA (PRESIDENTE DO FME)

**PROCURADORES HABILITADOS:** ADVOGADOS DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ E LAÍSE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES (fls. 553) e JOSEDEO SARAÍVA DE SOUZA (fls. 339).

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PRATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCEL NUNES DE FARIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, BEM COMO DOS EX-GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME), Senhora MARIA DE LOURDES PRATA SILVA, AMBOS DO MUNICÍPIO DE PRATA – IRREGULARIDADES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – PARECER FAVORÁVEL à aprovação, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do RITCE, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FME - RESTITUIÇÃO DE VALOR - APLICAÇÃO DE MULTAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº 765 /2016

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **15 de junho de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **PRATA**, Senhor **MARCEL NUNES DE FARIAS**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**, Senhor **CÍCERO NUNES DE FARIAS** e do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)**, Senhora **MARIA DE LOURDES PRATA SILVA**, decidiu, através do Acórdão APL TC 298/2016 (fls. 555/569), publicado em 29/06/2016, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de responsabilidade do Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de PRATA, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS;**
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de PRATA, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE LOURDES PRATA SILVA;**
- 4. DETERMINAR ao Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS a restituição da importância de R\$ 4.263,00 (quatro mil e duzentos e sessenta e três reais), equivalente a 94,92 UFR-PB, referentes a despesas não comprovadas com aquisição de 210 camisas para os ACS/ACE e profissionais de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa;**
- 5. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 111,33 UFR-PB, por desobediência à Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei nº 4.320/64, Princípios e Normas de Contabilidade, Resoluções Normativas RN TC 05/2005, 03/09, 03/2010 e 09/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05397/13

2/3

6. **APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de PRATA, Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, no valor de 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR-PB, por desobediência à Constituição Federal, Resoluções Normativas RN TC 05/2005 e 03/2010, bem como existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
7. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
9. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, bem como os atos normativos editados por esta Corte de Contas.**

Inconformado, o **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, através do **Advogado JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA**, devidamente habilitado (fls. 583), interpôs Recurso de Reconsideração de fls. 576/584 (**Documento TC nº 39.222/16**), em **14/07/2016**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 594/598) que o mesmo atende aos requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, não sendo outro melhor juízo, entende o GEA que o recurso não merece acolhimento e o **Acórdão APL TC 0298/2016**, contra o qual se manejou o recurso examinado, **deve ser ratificado integralmente.**

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** pugnou, após considerações (fls. 600/604), pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS** – ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Prata, exercício 2012, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, em consonância com o entendimento da Auditoria, mantendo-se incólumes os termos da Decisão (**Acórdão APL TC 00298/16**) combatida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que a documentação apresentada (fls. 579/582) não é suficiente para afastar a imputação de **R\$ 4.263,00**, atribuída ao **Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS**, referente à aquisição de **210 (duzentos e dez)** camisas, destinadas, conforme **Nota de Empenho nº 459**, aos Agentes de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde e Profissionais da Saúde.

De acordo com a Auditoria, a nova declaração assinada pela **Senhora MARIA JUCILEIDE NEVES RODRIGUES** (fls. 579), alegando que a entrega de camisetas, em 2012, foi feita aos servidores da Secretaria da Saúde e aos participantes das ações,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05397/13

3/3

programas e ações da Secretaria da Saúde, contraria a sua própria declaração oferecida em ocasião anterior, quando da inspeção *in loco* (fls. 130). Também, na relação dos possíveis 29 (vinte e nove) beneficiários das camisas (fls. 580/582), segundo análise feita pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 594/598), apenas o **Senhor ANDERSON PAULO DA SILVA** era, em 2012, Agente de Combate às Endemias, nenhum outro supostamente beneficiado com as camisetas distribuídas era, em 2012, Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias. Deste modo, ante a inexistência de fatos novos suficientes para modificar a decisão antes exarada, fica mantida a irregularidade.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 298/2016**.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05397/13 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 298/16 .***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 14 de dezembro de 2016.

---

**Conselheiro Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL